SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092216 - SP (2026/0160955-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EVERTON FELIPE DE LIMA LOPES (PRESO)
ADVOGADO	:	RICARDO RODRIGUES MARTINS - SP243063
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MODULAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ATUAÇÃO COMO "MULA" DO TRÁFICO INTERNACIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA FIXAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

I.1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus.* O agravante sustenta ausência de fundamentação idônea para a fixação da causa de diminuição do tráfico privilegiado em patamar inferior ao máximo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

II.1. A questão em discussão consiste em definir se a atuação do condenado na condição de "mula" do tráfico internacional, associada às circunstâncias concretas do caso, constitui fundamento idôneo para a fixação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no patamar máximo de 2/3.

III. RAZÕES DE DECIDIR

III.1. A jurisprudência do STJ admite a utilização da quantidade e da natureza da droga para modular a fração da minorante, desde que tais circunstâncias não tenham sido valoradas na primeira fase da dosimetria.

III.2. A atuação do agente na condição de "mula" do tráfico, embora não afaste, por si só, a incidência da causa especial de diminuição, constitui elemento concreto apto a justificar a redução no patamar mínimo.

I.V. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA59483380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:46
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 39a514eb-5a51-4c1a-aba0-c81994dc49ef

de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59483380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:46
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 39a514eb-5a51-4c1a-aba0-c81994dc49ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092216 - SP (2026/0160955-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EVERTON FELIPE DE LIMA LOPES (PRESO)
ADVOGADO	:	RICARDO RODRIGUES MARTINS - SP243063
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MODULAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ATUAÇÃO COMO "MULA" DO TRÁFICO INTERNACIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA FIXAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

I.1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus.* O agravante sustenta ausência de fundamentação idônea para a fixação da causa de diminuição do tráfico privilegiado em patamar inferior ao máximo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

II.1. A questão em discussão consiste em definir se a atuação do condenado na condição de "mula" do tráfico internacional, associada às circunstâncias concretas do caso, constitui fundamento idôneo para a fixação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no patamar máximo de 2/3.

III. RAZÕES DE DECIDIR

III.1. A jurisprudência do STJ admite a utilização da quantidade e da natureza da droga para modular a fração da minorante, desde que tais circunstâncias não tenham sido valoradas na primeira fase da dosimetria.

III.2. A atuação do agente na condição de "mula" do tráfico, embora não afaste, por si só, a incidência da causa especial de diminuição, constitui elemento concreto apto a justificar a redução no patamar mínimo.

I.V. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59218774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:23
Código de Controle do Documento: ebc0b69e-a181-48b4-b6e0-7413a9a2212c

Trata-se de agravo regimental interposto por EVERTON FELIPE DE LIMA LOPES contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

Em suas razões, o agravante – condenado pela prática do delito de tráfico de drogas – insiste na alegação de falta de fundamentação para incidência a minorante em patamar diverso do máximo.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo a julgamento pela Turma, a fim de que seja concedido o *habeas corpus.*

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

No que interessa, assim dispôs a decisão combatida:

> Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação para fixar a fração da minorante do tráfico privilegiado:
>
> > Quanto à alegada contrariedade à evidência dos autos, também não procede a pretensão. Com efeito, o requerente confessou a prática do crime, conforme constou da sentença (idem; destaques no original):
> >
> > > A autoria se encontra igualmente demonstrada pelo conjunto probatório encartado nos autos, não havendo dúvidas de ter sido o ora acusado, a pessoa que foi encontrada com droga no Aeroporto de Guarulhos, pelo que presa em flagrante. Destaco que o próprio réu confirmou que estava transportando a droga. Ademais, as testemunhas ouvidas foram coerentes em suas declarações, sustentando a posse da droga por parte do réu.
> >
> > Esses elementos impedem a aplicação da causa de diminuição no patamar máximo pretendido, pois denotam que o envolvimento do requerente com o tráfico transnacional de drogas, de forma organizada, não foi pontual, ainda que atuando como mera "mula", na medida em que a carga que transportava tinha valor econômico elevado no mercado de drogas ilícitas e tal valor não seria entregue a alguém que não tivesse a efetiva confiança de quem fosse o efetivo proprietário e/ou negociante da droga.
> >
> > Portanto, corretamente essa causa de diminuição foi aplicada ao caso em seu patamar mínimo de 1/6 (um sexto), não tendo havido contrariedade a texto expresso da lei (fl. 24).
>
> A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a quantidade e natureza da droga apreendida podem ser utilizadas para modular a fração da causa de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006), desde que não consideradas na primeira fase da dosimetria.
>
> Ademais, a simples presença dos requisitos para o reconhecimento do tráfico privilegiado não implica em direito à aplicação da fração máxima da minorante, sendo possível a modulação da pena de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Segundo entendimento desta Corte Superior, a atuação do agente na condição de *mula*, embora insuficiente para afastar a privilegiadora, pode

Documento eletrônico VDA59218774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:23
Código de Controle do Documento: ebc0b69e-a181-48b4-b6e0-7413a9a2212c

ser utilizada para modular a referida causa de diminuição de pena em 1/6, pois, mesmo como transportador e premido de necessidade, o agravante se deixou cooptar pelo tráfico.

Confira-se:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. "MULA". MODULAÇÃO DA FRAÇÃO EM ⅙. COOPERAÇÃO CIRCUNSTANCIAL COM TRÁFICO ORGANIZADO E SOFISTICAÇÃO DO ACONDICIONAMENTO DENOTATIVA DE APOIO EXTERNO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM EM RELAÇÃO À CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, I, DA LEI N. 11.343/2006. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA QUE, ISOLADAMENTE, NÃO IMPEDE A FRAÇÃO MÍNIMA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> **1. Reconhecida a incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é legítima a modulação da fração mínima de ⅙ quando o conjunto fático revela cooperação circunstancial com tráfico organizado voltado ao exterior e sofisticação no acondicionamento do entorpecente, denotando apoio externo especializado, sem afastar o privilégio. Julgados: AgRg no AREsp n. 1.534.326/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Sexta Turma, DJe de 24/9/2019; AgRg no AREsp n. 2.132.098/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 14/6/2023**.
>
> 2. A modulação do redutor pauta-se em circunstâncias autônomas da execução do fato e não se confunde com a transnacionalidade valorada pelo art. 40, I, da Lei de Drogas, afastando o alegado bis in idem.
>
> 3. A apreensão de 268g, isoladamente considerada, não impõe fração superior quando presentes particularidades concretas desfavoráveis, sendo a definição do índice casuística e conforme as circunstâncias do fato.
>
> 4. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no AREsp n. 3.144.113/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026; grifos acrescidos)

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚMULA N. 231 DO STJ. FRAÇÃO DA MINORANTE. "MULA" DO TRÁFICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. As instâncias ordinárias concluíram pela existência de elementos concretos a ensejar a condenação da acusada pelo crime de tráfico de drogas. Desse modo, para entender-se pela absolvição da ré, seria necessário o reexame de fatos e provas produzidos nos autos, providência incabível em recurso especial, consoante a Súmula n. 7 do STJ.
>
> 2. A Terceira Seção desta Corte Superior, ao apreciar os REsps n. 2.052.085/TO, 2.057.181/SE e 1.869.794/MS, em sessão realizada no dia 14/8/2024, rejeitou, por maioria, a proposta de cancelamento do enunciado da Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 3. A decisão recorrida está em consonância com a orientação firmada neste Tribunal, segundo a qual a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir À redução da pena abaixo do mínimo legal.
>
> **4. O Tribunal de origem fundamentou concretamente a aplicação do privilégio previsto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas na fração de ⅙, salientando, para tanto, a posição da**

Documento eletrônico VDA59218774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:23
Código de Controle do Documento: ebc0b69e-a181-48b4-b6e0-7413a9a2212c

ré na cadeia criminosa – na condição de "mula" do tráfico – e pelo considerável nível de planejamento e sofisticação do transporte internacional.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.214.113/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026; grifos acrescidos)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REDUTORA APLICADA NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. TRANSPORTE DE DROGAS. MULA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para fazer jus à incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto.

2. A qualidade de "mula", embora isoladamente não seja suficiente para denotar que o réu integre organização criminosa, configura circunstância concreta e elemento idôneo para valorar negativamente a conduta da agente, na terceira fase da dosimetria, a fim de modular a aplicação da causa especial de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado.

3. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o conhecimento do acusado de estar a serviço de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, como na hipótese dos autos, é circunstância apta a justificar a redução da pena no patamar mínimo, isto é, de ⅙, pela aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.246.673/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026; grifos acrescidos).

Nesse contexto, deve ser mantida a decisão agravada por seus fundamentos, sequer impugnados efetivamente pelo agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59218774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:23
Código de Controle do Documento: ebc0b69e-a181-48b4-b6e0-7413a9a2212c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.092.216 / SP

Número Registro: 2026/0160955-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00617888202440361 19 50061788820244036119 50303031320254030000 61788820244036119

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES MARTINS - SP243063
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : EVERTON FELIPE DE LIMA LOPES (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVERTON FELIPE DE LIMA LOPES (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES MARTINS - SP243063
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59450189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:47:11
Código de Controle do Documento: 6646ea98-46d7-4693-b7af-85831c9f0f1d

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:47:11
Código de Controle do Documento: 6646ea98-46d7-4693-b7af-85831c9f0f1d